



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLI — Nº 017

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 1986

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 29^a SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE MARÇO DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 22, de 1986-CN (nº 481/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.174, de 26 de novembro de 1984, que dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos funcionários designados para o exercício, no exterior, de funções diplomáticas.

— Nº 23, de 1986-CN (nº 482/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984, que dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO.

Ata da 29^a Sessão Conjunta, em 25 de março de 1986

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Martins Filho

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Alberto Silva — Hélio Nunes — João Lobo — Moacyr Duarte — Martins Filho — Milton Cabral — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Calvâncante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB.

Amazonas

Arlindo Porto — PMDB; José Fernandes — PDT; José de Souza — PFL.

Rondônia

Assis Canuto — PMDB; Olavo Pires — PMDB.

Pará

Benedicto Monteiro — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PFL; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS.

Piauí

Carlos Oliveira — PMDB; Celso Barros — PFL.

Ceará

Antônio Morais — PMDB; Evandro Ayres de Moura — PFL; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Ossian Araripe — PFL.

Rio Grande do Norte

Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Ernani Satyro — PDS; João Agripino — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Tarcísio Burity — PTB.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; José Moura — PFL; Josias Leite — PFL; Mansueto de Lavor — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Fernando Collor — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rolemberg — PDS; Hélio Dantas — PFL; Seixas Dória — PMDB.

Bahia

Djalma Bessa — PFL; Etilviro Dantas — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PCB; França Teixeira — PMDB; Francisco Pinto — PMDB;

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEZ DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS**Via Superfície:**

Anual Cz\$ 92,00

Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17**Tiragem: 2.200 exemplares.**

Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PC do B; João Alves — PFL; José Lourenço — PFL; José Penedo — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Manoel Novaes — PFL; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Vasco Neto — PFL; Virgílio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

José Carlos Fonseca — PDS.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo — PDS; Amaral Netto — PDS; Dado Coimbra — PMDB; Denílson Arneiro — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Gustavo de Faria — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PMDB; Roberto Jefferson — PTB; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PFL; Altair Chagas — PFL; Carlos Eloy — PFL; Emílio Haddad — PFL; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; João Herculino — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PFL; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Alberto Goldman — PCB; Alcides Franciscato — PFL; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Farabolini Júnior — PTB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Glóia Júnior — PDS; Irma Passoni — PT; Márcio Santilli — PMDB; Mário Hato — PMDB; Moacir Franco — PTB; Octávio de Almeida — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PFL.

Mato Grosso

Bento Porto — PFL; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PDT; Jonas Pinheiro — PDS; Paulo Nogueira — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PDT; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Anselmo Peraro — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Reinhold Stephanes — PFL; Renato Johnsson — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Renato Vianna — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nilton Alyes — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PFL; Geovani Borges — PFL.

Roraima

Alcides Lima — PFL; João Batista Fagundes — PMDB; Moarildo Cavalcanti — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 31 Srs. Senadores e 153 Srs. Deputados.

Há número regimental

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, dia 31, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das seguintes mensagens:

Nº 24, de 1986 — CN, referente ao voto apostado ao projeto de lei do Senado nº 297, de 1979 (nº 3.593/80, na Câmara dos Deputados), que garante ao empregado aposentado por velhice, a requerimento da empresa, indenização em função do salário que percebia em atividade; e

Nº 25, de 1986 — CN, referente ao voto apostado ao projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 45 de 1981 (nº 650/79, na origem), que altera dispositivo da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, que dispõe sobre o regimento de custas da Justiça Federal, para o fim de determinar o prevalecimento dos arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que se tratar de litígio decorrente de relação de trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 22 e 23, de 1986 — CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM
Nº 23, de 1986-CN

(Nº 482/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais”.

Brasília, 28 de novembro de 1984. — João Figueiredo.
EM 34

Em 26 de novembro de 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:
O Decreto-lei nº 2.167, de 22 de outubro último, que dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras Municipais, visou a proporcionar às municipalidades condições favoráveis para a quitação de suas dívidas, mediante o pagamento do principal até o dia 30 de novembro corrente e o parcelamento da correção monetária, reduzida a 25% do montante devido, em 48 prestações mensais, com isenção de juros e sem prejuízo do recolhimento em dia das contribuições vincendas.

2. Tal medida teve em vista atender, simultaneamente, aos interesses das Prefeituras e da Previdência Social, tornando viável a solução de um dos mais difíceis e抗igos problemas da área de atuação deste Ministério.

3. Entretanto, dadas as dificuldades financeiras características do período final de exercício, vêm as Prefeituras pleiteando a ampliação do prazo do Decreto-lei nº 2.167, de 1984, e o parcelamento do principal, com o que concorda o MPAS, no objetivo de não se perder a oportunidade aberta para a solução do problema.

4. Com essa finalidade, venho submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que tem respaldo no art. 55, item II, da Constituição, e concede prazo para o acerto das dívidas municipais até o dia 29 de março de 1985, estabelecendo o parcelamento do principal e de 25% da correção monetária em até 48 prestações mensais, com o recolhimento em dia das contribuições vincendas.

5. As Prefeituras que derem cumprimento ao acordo ficarão isentas dos juros moratórios e de 75% da correção monetária.

6. Ainda atendendo à solicitação das Municipalidades, o Projeto estende às Autarquias Municipais as mesmas condições de quitação de débitos propiciadas às Prefeituras.

7. Vale assinalar que, com a edição do Decreto-lei ora sugerido, cujos efeitos se manifestarão após o dia 29 de março de 1985, estará o Governo de Vossa Excelência adotando providências que irá beneficiar a administração previdenciária posteriormente à sucessão presidencial de 15 de março de 1985.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu maior respeito. — **Jarbas Passarinho.**

DECRETO-LEI N° 2.175
De 27 de novembro de 1984

Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de serem reformuladas as condições para quitação dos débitos das Prefeituras e Autarquias Municipais com a Previdência Social,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias das Prefeituras e das Autarquias Municipais até a competência setembro de 1984, inclusive os incritos como dívida ativa, poderão ser liquidados até 29 de março de 1985, nas condições seguintes:

I — recolhimento do principal do débito e de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da correção monetária devida até à data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, isentas de novos acréscimos;

II — recolhimento, nos prazos legais, das contribuições que se vencerem a partir da competência outubro de 1984.

Parágrafo único. Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e das contribuições vincendas referidas no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão da dívida e os 75% (setenta e cinco por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento.

Art. 2º As Prefeituras e Autarquias Municipais com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste decreto-lei em relação ao saldo da dívida.

Parágrafo único. Os parcelamentos concedidos com base no Decreto-lei n° 2.167, de 22 de outubro de 1984, ficam convalidados, dispensada qualquer providência.

Art. 3º A falta do cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no art. 1º importará na rescisão do acordo de parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária e dos juros de mora, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n° 2.167, de 22 de outubro de 1984.

Brasília, 27 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República — **Jarbas Passarinho** — **Ernesto Galvães** — **Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO N° 2.167,
DE 22 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras Municipais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de ser promovida, em condições viáveis, a quitação dos débitos das Prefeituras Municipais com a Previdência Social, DECRETA:

Art. 1º Os débitos das Prefeituras Municipais relativos a contribuições previdenciárias e às somas arrecadadas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, em favor de terceiros serão recolhidos na forma estabelecida neste decreto-lei.

Art. 2º Os débitos existentes até 31 de outubro de 1984, serão consolidados pelo valor do principal e recolhidos de uma única vez até 30 de novembro de 1984.

Art. 3º Efetuado o recolhimento do principal, na forma prevista no art. 2º, as Prefeituras poderão recolher a correção monetária, reduzida a 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido, em 48 prestações mensais iguais e sucessivas, isentas de qualquer acréscimo.

Art. 4º As Prefeituras que efetuarem os pagamentos previstos nos arts. 2º e 3º ficarão isentas de multa e juros de mora.

Art. 5º Os pagamentos a que se referem os arts. 2º e 3º serão feitos independentemente do recolhimento em dia das somas devidas a partir de 31 de outubro de 1984.

Art. 6º As Prefeituras que cumpram o disposto neste decreto-lei poderão ser fornecida pelo IAPAS certidão de inexistência de débito com a Previdência Social.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as atribuições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

MENSAGEM
Nº 22, de 1986-CN
(Nº 481/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei n° 2.174, de 26 de novembro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que “dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 2º da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos funcionários designados para o exercício, no exterior, de funções diplomáticas”.

Brasília, 28 de novembro de 1984. — **João Figueiredo.**

E.M. n° 172 Em 14 de novembro de 1984.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, possibilita aos funcionários investidos em cargos em comissão e de natureza especial ou em funções de confiança incorporarem parcelas retributivas ao vencimento do cargo efetivo.

2. A respeito da aplicação da aludida Lei, aos funcionários em exercício, no exterior, de funções diplomáticas de caráter permanente, o Ministério das Relações Exteriores expõe o seguinte, verbi:

“O Decreto-lei n° 1.746, de 27 de dezembro de 1979, consagra, em seu art. 3º, para fins de aplicação do art. 180 da Lei n° 1.711/52, uma correspondência entre determinadas funções diplomáticas de alto nível, exercidas no exterior, e cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS). Gracias ao esclarecido e decisivo apoio de Vossa Excelência, conseguiram os ocupantes das classes finais da Carreira de Diplomata ter reconhecida, para fins de aposentadoria, uma equivalência de cargos em comissão e de funções de confiança strictu sensu, desempenhadas em Missões Diplomáticas e Repartições consulares, a cargos em comissão existentes na estrutura da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

2. Embora o referido Decreto-lei n° 1.746 tenha alterado alguns dispositivos da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, deixou, no entanto, de fazer menção expressa a essa correspondência entre funções e cargos em comissão para fins de aplicação no disposto no art. 2º da Lei n° 6.732, ou seja, ao mecanismo de incorporação de “quintos”.

3. Nesse sentido, e tendo em vista a analogia existente entre os dois mecanismos — o previsto no art. 180 e o criado com a incorporação dos “quintos” — solicito a Vossa Excelência o obséquio de considerar, pelo instrumento que julgar mais adequado, a extensão de equiparação entre funções de confiança e cargos em comissão também para efeitos de aplicação do disposto no art. 2º da Lei n° 6.732/79.

4. Conforme entendimentos já mantidos entre o Chefe do Departamento Geral de Administração

do Itamaraty e o Secretário-Geral do DASP, um artigo explicitando que “o disposto no art. 2º da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se às funções relacionadas no anexo único do Decreto-lei n° 1.746, de 27 de dezembro de 1979” poderia ser inserido em instrumento legal apropriado, atendendo, convenientemente, ao interesse do Ministério das Relações Exteriores.”.

“Pelo Aviso n° 158, de 27 de abril de 1984, o Deretor-Geral, substituto, do DASP encaminhou à consideração do Ministro-Chefe do Gabinete Civil artigo a ser inserido em projeto de Decreto-lei submetido à consideração do Senhor Presidente da República pela Exposição de Motivos n° 56, de 4 de abril de 1984.

2. Procura o Itamaraty, embasado no parecer do Chefe da COLEPE de abril de 1984, “considerar, para efeitos do artigo 2º e seguintes da Lei n° 6.732/79, o exercício das funções de confiança ad numeradas no anexo I ao Decreto-lei n° 1.746/79, e a outras, também de confiança, inscritas na área diplomática, no exterior, desempenhadas pelos servidores do Ministério das Relações Exteriores”.

3. Ocorre que o Decreto n° 89.766, de 7 de junho de 1984, ao dispor sobre a estrutura básica do Itamaraty, reconheceu três novas categorias de funções de caráter diplomático, exercidas no exterior, a saber: Representação Especial, Chefe de Unidade Técnica, Administrativa ou Cultural específica e Chefe de Setor.

4. Para os efeitos de aplicação do artigo 3º do Decreto-lei n° 1.746/79 e do artigo 2º da Lei n° 6.732/79 parece não caber dúvida quanto ao nível de Chefe de Missão Diplomática de que se revestem os Representantes Especiais. Os artigos 28, 29 e 30 do Decreto n° 89.766/84 avalizam esse entendimento, pelo que tornar-se-ia desnecessária qualquer menção a esse tipo de função no Diploma legal que vier a ser baixado.

5. Também os Chefes de Unidades técnicas, administrativas ou culturais específicas encontram-se já contemplados em categorias previstas no Anexo I do Decreto-lei n° 1.746/79. Com efeito, nos termos do artigo 34 do Decreto n° 89.766/84, estarão esses Diplomatas, das classes de Ministro de Segunda Classe ou Conselheiro, lotados em Missão Diplomática permanente ou em Repartição Consular, à qual se subordine a Unidade específica.

6. Verifica-se, assim, que a única nova função a merecer tratamento específico para fins de incorporação de “quintos” é a de Chefe de Setor em Missão Diplomática ou Repartição Consular. Poderão exercê-la, nos termos do artigo 48 do Decreto n° 89.766/84, os Conselheiros e, mediante aprovação do Ministro das Relações Exteriores, os Primeiros e Segundos-Secretários. A situação estaria contemplada com a mera inserção, após a palavra “Conselheiro”, no Decreto, do aposto “Chefe de Setor em Missão Diplomática ou Repartição Consular”.

3. As ponderações da mencionada Secretaria de Estado, acima reproduzidas, revestem-se de veracidade, afigurando-se de inteira justiça se considere, para os efeitos do art. 2º e seguintes da Lei n° 6.732, de 1979, o desempenho das funções de confiança enumeradas no Anexo I ao Decreto-lei n° 1.746, de 1979.

4. Em face do exposto, apraz-me submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de decreto-lei, consubstanciando a medida preconizada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI N° 2.174,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos funcionários designados para o exercício, no exterior, de funções diplomáticas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O disposto no artigo 2º e seguintes da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcio-

nários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição Consular de Carreira, de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão permanente junto a organismo internacional, de Conselheiro e de Chefe de Setor.

§ 1º O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do caput e alínea b do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, e incidirão sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I ao Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, aplica-se ao Chefe de Setor o valor a que se refere o parágrafo anterior atribuído a Cônsul e Conselheiro de Embaixada.

Art. 2º O disposto neste Decreto-lei não surtirá efeitos, financeiros ou de contagem de exercício de chefia de Setor, retroativos.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — João Figueiredo.

LEI Nº 6.732,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera à redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

DECRETO-LEI N° 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Art. 3º O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição Consular de Carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão permanente junto a organismo internacional.

Função no exterior	VALORES DA CBF	
	A partir de 1º/1/1980	A partir de 1º/1/1980
Declarador	89.656,00	102.656,00
Ministro-Conselheiro e Cônsul-Geral	86.836,00	93.507,00
Cônsul e Conselheiro de Embaixada	55.956,00	68.676,00

APÊNDICE I		
Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979		
"A N E X O I I"		
(Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979)		
DEFINIÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDEMNIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
AS - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO	Derivada do exercício pelo desempenho eventual de exercícios de exercer ou exercer de funções de confiança, bem assim de realização de exercícios de treinamento e aperfeiçoamento regulamentares das titulações por tempo de pleno.	Fixadas no respectivo cargo ou função de confiança, conforme o tempo de exercer o cargo ou função, fixado o horizonte em até 30 dias, por cotação do valor da "Poderização do exercício", assim redonda a dezena de reais, ou seja, não mais que cinqüenta reais, incluindo o direito de prementes.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituidas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N° 22, DE 1986-CN

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Cid Sampaio, Saldanha Derzi, João Calmon, Severo Gomes e os Srs. Deputados José Carlos Teixeira, Freitas Nobre, Myrthes Bevilacqua, João Hermann Neto e Seixas Dória.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Luiz Viana, Amaral Peixoto, Octávio Cardoso e os Srs. Deputados José Ribamar Machado e Nelson Morro.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores Lourival Baptista, Américo de Souza, Milton Cabral e os Srs. De-

putados Antônio Ueno, Enoc Vieira e Oscar Correa Júnior.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — O Sr. Deputado José Eudes.

MENSAGEM N° 23, DE 1986-CN

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Gastão Müller, Martins Filho, Hélio Gueiros, José Ignácio Ferreira e os Srs. Deputados Jorge Ueque, Irajá Rodrigues, Renato Johnsson, Domingos Leonelli e Arnaldo Moraes.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Gabriel Hermes, Helvídio Nunes, Moacyr Duarte e os Srs. Deputados Augusto Trein e Ludgero Raulino.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores Ivan Bonato, Odair Soares, José Lins e os Srs. Deputados Victor Trovão, Francisco Erse e Tapety Júnior.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — O Sr. Deputado Nilton Alves.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Cada comissão mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do presidente e do vice-presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da comissão, esgotar-se-á em 22 de abril próximo, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da constituição se encerrará em 30 de maio vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 38 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cz\$	58,00
Exemplar avulso	Cz\$	0,17

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cz\$	46,00
Exemplar avulso	Cz\$	0,17

As assinaturas são, exclusivamente, semestrais.

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

E

CONSTITUIÇÕES

ESTADUAIS

- Textos atualizados, consolidados e anotados da Constituição Federal e das Constituições de todos os Estados.
- Remissões, nas Cartas Estaduais, aos dispositivos da Constituição Federal.
- Notas: redações anteriores e declarações de constitucionalidade
- Índice temático da Constituição Federal
- Índice temático geral de todas as Constituições Estaduais

4 volumes

Preço :

Cz\$ 90,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Senado Federal — 22º andar — Brasília, DF — CEP. 70160)

Encomendas mediante cheque visado pagável em Brasília ou vale postal, a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Atende-se, também, pelo reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 87

Está circulando o nº 87 da Revista de Informação Legislativa, periódica trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 433 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

Organização constitucional do federalismo — Raul Machado Horta

Federalismo e descentralização — Inocêncio Mártires Coelho

Poder Executivo — Josaphat Marinho

Os "direitos sociais trabalhistas na área constitucional. No passado, no presente e no futuro — José Martins Catharino

Sugestões para uma Constituinte autêntica — Paulino Jacques

Sugestões para a Constituinte — Fernando Whittaker da Cunha

Variações em torno da reforma constitucional — Paulo de Figueiredo

Constituição e Constituinte — Mirtô Fraga

Teoria Geral do Poder Constituinte. As Constituições do Brasil e a Constituição da 6ª República — Pinto Ferreira

Poder Constituinte: natureza e perspectivas — Carlos Valder do Nascimento

A origem liberal — conservadora do constitucionalismo brasileiro — Antônio Carlos Wolkmer

Introdução à teoria da interpretação constitucional

— Fran Figueiredo

Filosofia política — Machado Paupério

Notas sobre a atuação dos grupos sociais no cenário político — Sílvio Dobrowolski

O Estado, seu surgimento e existência — a teoria pura do Direito: algumas observações — Edson de Arruda da Câmara

O Ministério Público e a representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual — João Paulo Alexandre de Barros

Da inconstitucionalidade do art. 175 do Regimento Interno do STF — Paulo Napoleão N. B. Nogueira da Silva

A Súmula 90 — O TST e a Constituição — Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Aspectos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o sistema de recursos no direito processual civil — Edson Rocha Bonfim

INFORMÁTICA JURÍDICA

Da natureza jurídica do "software" — Arnoldo Wald

A Venda na
SUBSECRETARIA
DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

PREÇO
DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 36,00

Anexo I — 22º andar
Praça dos Três Poderes
70.160 — Brasília — DF
Telefone: 211-3578

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,17